

PADRONIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE POTABILIDADE DAS ÁGUAS DE ALIMENTAÇÃO

DECRETO N.º 33.047, de 4-7-1958

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a boa execução do disposto na Secção 1, do Capítulo I, do Título Segundo, do Regulamento do Policiamento da Alimentação Pública, aprovado pelo decreto-lei n.º 15.642, de 9 de fevereiro de 1946.

Decreta:

Artigo 1.º — As águas potáveis de fonte, a que se refere o artigo 402 § 2.º, do decreto-lei n.º 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, deverão apresentar as seguintes características:

- Aspecto — límpido;
- Côr — até 5;
- Odor — nenhum;
- Turbidez — até 5;
- Resíduo sêco — até 500 mg/litro;
- pH — entre 4 e 10;
- Alcalinidade de hidróxidos — zero;
- Alcalinidade de carbonatos — até 120 mg/litro, em CaCO_3 ;
- Dureza total — até 300 mg/litro, em CaCO_3 ;
- Oxigênio consumido — até 2,0 mg/litro, em oxigênio;
- Nitrogênio amoniacal — até 0,05 mg/litro, em nitrogênio;
- Nitrogênio albuminóide — até 0,08 mg/litro, em nitrogênio;
- Nitrogênio nitroso — Ausente. Sua presença eventual poderá ser tolerada, em face de exames bacteriológicos satisfatórios;
- Nitrogênio nítrico — até 2,0 mg/litro, em nitrogênio. Poderá ser tolerado um teor até 5,0 mg/litro, em face de exames bacteriológicos satisfatórios;
- Ferro — até 0,3 mg/litro, em ferro;
- Cloretos — até 50 mg/litro, em cloro; e
- Ausência de germes do grupo coliforme em 100 ml/da amostra examinada.

Artigo 2.º — Para efeito dêste decreto as águas de abastecimento público purificadas, inclusive de poços em geral, de que trata o artigo 404, do decreto-lei n.º 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, deverão apresentar as seguintes características:

- Aspecto — límpido;
- Odor — nenhum;
- Côr — até 30;
- Turbidez — até 10;
- Resíduo sêco — até 500 mg/litro;
- pH — entre 5 e 10;
- Alcalinidade de hidróxidos — zero;
- Alcalinidade de carbonatos — até 120 mg/litro, em CaCO_3 ;
- Alcalinidade de bicarbonatos — até 250 mg/litro, em CaCO_3 ;

Dureza total — Recomendável até 100 mg/litro, em CaCO_3 ; tolerável até 200 mg/litro, no máximo;

Oxigênio consumido — até 3,5 mg/litro, em oxigênio;

Nitrogênio amoniacal — até 0,08 mg/litro, em nitrogênio;

Nitrogênio albuminóide — até 0,15 mg/litro, em nitrogênio;

Nitrogênio nitroso — Ausente. Sua presença eventual poderá ser tolerada, em face de exames bacteriológicos satisfatórios;

Nitrogênio nítrico — até 2,0 mg/litro, em nitrogênio. Poderá ser tolerado um teor até 6,0 mg/litro, em face de exames bacteriológicos satisfatórios;

Ferro — até 0,3 mg/litro, em ferro;

Cloretos — até 50 mg/litro, em cloro;

Não deverão conter germes do grupo coliforme em 5 porções de 10 ml, em ensaio confirmatório.

Artigo 3.º — As águas purificadas para abastecimento público, referidas no artigo 403, do decreto-lei n.º 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, deverão apresentar as seguintes características:

Aspecto — Límpido;

Odor — Nenhum; ou cheiro de cloro levemente perceptível;

Côr — Recomendável até 10; tolerável até 20, no máximo;

Turbidez — Recomendável até 2; tolerável até 5, no máximo;

Resíduo sêco — até 500 mg/litro;

Oxigênio consumido — até 2,5 mg/litro, em oxigênio;

Nitrogênio nítrico — até 10 mg/litro, em nitrogênio;

Ferro — até 0,3 mg/litro, em ferro;

Cloretos — até 250 mg/litro, em cloro;

Sulfatos — até 250 mg/litro, em anião sulfúrico;

Cloro residual — até 0,3 mg/litro;

Não deverão conter germes do grupo coliforme em 5 porções de 10 ml em ensaio confirmatório.

Artigo 4.º — As águas utilizadas no preparo de produtos destinados à alimentação, tais como refrescos, xapores, sorvetes, gelo e congêneres, deverão obedecer aos padrões estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 5.º — Em face do enquadramento nos limites acima indicados, a conclusão do laudo analítico deverá ser:

- a) Água potável; ou
- b) Água não potável.

Artigo 6.º — Os paradigmas para as análises de potabilidade de águas deverão ser:

A — INFORMAÇÕES GERAIS

Origem da água (manancial e local da colheita).
 Nome do responsável pela colheita.
 Data e hora da colheita.
 Temperatura do ambiente.
 Temperatura da água.
 Chuvas nas últimas 24 horas.
 Aspecto.
 Odor.
 Cloro residual.

B — RESULTADOS DOS ENSAIOS FÍSICOS E QUÍMICOS

- 1-1) Côr
- 1-2) Turbidez
- 2-1) Resíduo seco
- 2-2) Pêrda por calcinação
- 2-3) Resíduo fixo
- 3-1) pH
- 3-2) Alcalinidade de hidróxidos
- 3-3) Alcalinidade de carbonatos
- 3-4) Alcalinidade de bicarbonatos
- 3-5) Dureza de não carbonatos
- 3-6) Dureza de carbonatos
- 3-7) Dureza total
- 3-8) Gás carbônico
- 4-1) Oxigênio consumido
- 4-2) Nitrogênio amoniacal
- 4-3) Nitrogênio albuminóide
- 4-4) Nitrogênio nitroso
- 4-5) Nitrogênio nítrico
- 5-1) Ferro
- 5-2) Cloretos
- 6-1) Eventuais
- 7-1) Observações.

C — RESULTADOS DOS EXAMES BACTERIOLÓGICOS

- 1) Contagem bacteriana em placas
 - a) Agar — 24 horas — 35° C — n.º de germes por ml:
 - Agar — 48 horas — 20° C — n.º de germes por ml:

TÓPICOS DO DECRETO-LEI N.º 15 642, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946, CUJA TRANSCRIÇÃO PODERÁ AUXILIAR O BOM ENTENDIMENTO DO DECRETO ACIMA:

Artigo 401 — As águas classificam-se em potáveis e minerais.

Artigo 402 — São consideradas águas potáveis as águas próprias para a alimentação, destinadas a qualquer espécie de consumo e classificam-se em águas de fontes e águas de abastecimento.

.....

§ 2.º — São consideradas águas potáveis de fontes, por êste Regulamento, as provenientes de fontes naturais ou artificialmente captadas, e que apresentem as seguintes propriedades:

Artigo 403 — As águas de poço e as águas superficiais, tratadas, não se enquadram nos limites referidos no § 2.º do artigo anterior e serão julgadas por estudos especiais.

Artigo 404 — Consideram-se águas de abastecimento as águas potáveis, tratadas ou não, destinadas ao consumo público.

Artigo 405 — Nenhuma água potável de fonte será exposta à venda sem prévio registro na repartição competente.

- 2) Pesquisa do grupo coliforme
 Ensaio: Presuntivo, Confirmatório, Completo.

Porções semeadas em ml				
Tubos positivos				

Número mais provável (N. M. P.) de coliformes por 100 ml da amostra examinada;

- 3) Observações.

D — CONCLUSÃO

*

Artigo 7.º — Para a amostragem e análise de que trata êste decreto, e até que se estabeleçam métodos nacionais, são adotadas as normas técnicas da Associação Americana de Saúde Pública, consubstanciadas em "Métodos Padronizados para Exames de Águas e Esgotos (Standard Methods for the Examination of Water, Sewage and Industrial Wastes, 10.ª Edição).

Artigo 8.º — O Executivo, em prazo não excedente de 3 (três) anos, providenciará para que se proceda a revisão dêste decreto.

Artigo 9.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governô do Estado de São Paulo, aos 4 de julho de 1958.

JÂNIO QUADROS
 Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governô, São Paulo, aos 4 de julho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

§ único — O registro a que se refere êste artigo dependerá, além das análises física, química, bacteriológica e físico-química, da inspeção local, que verificará se as águas estão convenientemente captadas e protegidas contra possíveis causas de contaminação ou poluição.

Artigo 406 — As águas potáveis de fonte gasificadas e engarrafadas poderão ser expostas à venda depois de satisfeitas as exigências do Código de Águas Minerais em vigor.

Artigo 407 — Os sais de misturas salinas destinadas ao preparo de águas mineralizadas, artificialmente, para consumo imediato, só poderão ser expostos à venda depois de registrados na repartição competente.

Artigo 408 — Para o fabrico do gêlo empregarse-á água potável, não podendo conter germes patogênicos e germes do grupo coliforme.

§ único — O gêlo destinado a fins industriais será obrigatoriamente colorido, a juízo da autoridade competente.